

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro - O Apêndice que integrar este Anexo disporá sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º A classe única do QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial fechado, terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas e é destinada à aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstos neste Anexo, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 4º A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, durante o período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas e 25 de julho de 2020 ("Prazo de Investimento").

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Artigo 5º Esta CLASSE é destinada exclusivamente ao QG Distressed Credit Fund, veículo de investimento constituído sob as leis de Delaware, o qual é um Investidor Profissional, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A aplicação de cada Cotista na CLASSE deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao Valor de Emissão (conforme definido neste Anexo) na data da primeira integralização de Cotas, sendo que as aplicações posteriores pelo mesmo Cotista não terão valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos na CLASSE após a aplicação inicial de cada Cotista.

Artigo 6º A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (A) "Direito Creditório" os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos pela CLASSE (observado o disposto neste Anexo), de Cedentes, e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que os integram, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a CLASSE seja considerada como um fator preponderante de risco à CLASSE; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos, (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de cotas de fundos de investimento imobiliário e de cotas de fundos classificados como "renda fixa", "renda fixa referenciados DI", "renda fixa curto prazo" e "multimercado", caso ainda não adaptados à Resolução, ou direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de classes de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de investimento imobiliário e de cotas de classes de investimento de fundos de investimento financeiros classificadas como de renda fixa, renda fixa referenciada, renda fixa curto prazo e multimercado; (x) letras financeiras e debêntures ofertadas privada ou publicamente; e (xi) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (x) acima, desde que aceitos pela GESTORA e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros de Liquidez; e (B) "Cedentes", as pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, que sejam cedentes de Direitos Creditórios à CLASSE, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela GESTORA.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Parágrafo Segundo - Integram os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE, (i) os Direitos Creditórios, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios; e (iii) todos os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, que, em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito Creditório.

Parágrafo Terceiro - As Cotas da CLASSE não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Artigo 8º Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Especial deliberar pela dispensa de algum dos documentos e desde que permitido pela regulamentação em vigor, e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora), conforme o caso:

(i) Comunicação da GESTORA (a) recomendando a aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios, na qual identificará tais Direitos Creditórios, bem como o respectivo preço de aquisição e a eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE, no momento de sua respectiva aquisição, e (b) informando que os Direitos Creditórios foram avaliados e validados pela GESTORA, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à Política de Investimento da CLASSE. O preço de aquisição e a taxa de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(ii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE, na forma prevista no Artigo 9º abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pela GESTORA ou na hipótese prevista no Artigo 20º, Parágrafo Segundo, abaixo, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE será fixada individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão Tendo em vista a grande variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela CLASSE, não há uma taxa de desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de uma taxa de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação da taxa de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

Artigo 9º A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os "Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão"):

(i) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pela CLASSE, , ou do comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, conforme aplicável; e

(ii) caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de documentos comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, a conservação e a manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro de liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 10º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos "Ativos Financeiros de Liquidez", em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais;
- (iv) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras;
- (v) demais ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, exceto aqueles considerados Direitos Creditórios; e
- (vi) cotas de classes de investimento de renda fixa, renda fixa referenciada e renda fixa curto prazo, conforme selecionadas pela GESTORA e desde que estas invistam, exclusivamente, nos ativos referidos nos incisos (i) a (v) acima.

Artigo 11º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

Artigo 12º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Artigo 13º Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 14º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso e em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 15º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da carteira, serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 16º Nenhum Direito Creditório nem Ativo Financeiro de Liquidez poderá ser adquirido pela CLASSE sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela GESTORA, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 17º Sem prejuízo da Política de Investimentos da CLASSE prevista neste Anexo, poderão eventualmente compor a carteira da CLASSE imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, a GESTORA envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Parágrafo Terceiro - Ainda que integrem a Carteira da CLASSE, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da CLASSE.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 18º Tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público-alvo da CLASSE descrito neste Anexo, bem como a vedação de negociação de suas Cotas no mercado secundário, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 49º abaixo, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Capítulo VII. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 19º Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, a CLASSE, portanto, adotará, por meio do agente de cobrança, caso contratado ("Agente de Cobrança") para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada pela GESTORA, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Artigo, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 27.954.644/0001-75

(“CLASSE”)

Artigo 20º Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita neste Anexo; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, na forma descrita no Artigo 8º, (i), acima; e (b) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, comprovante qualificado emitido pelo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do Artigo 10º acima, cujo ato (assinatura do Contrato de Cessão) ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”).

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a CLASSE, definidos como “Contrato de Cessão” para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito Creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE, o que será feito de forma concomitante à celebração do Contrato de Cessão.

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 21º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada no momento de aquisição dos Direitos Creditórios pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, de forma individualizada ou por amostragem nos termos do art. 33, II, (a) e art. 36 da Resolução CVM 175 e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo - Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Terceiro – Se aplicável, as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Artigo 22º Conforme aplicável, segundo o tipo de Direito Creditório, o ADMINISTRADOR poderá contratar o Custodiante para que este realize a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 23º A GESTORA pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro nos termos do art. 33, II, (a) e do art. 36 da Resolução CVM 175, inclusive a entidade registradora, o custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que a GESTORA será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 24º Após a devida verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo X. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 25º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 26º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas da CLASSE, a CLASSE deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios.

Artigo 27º A CLASSE poderá adquirir, no limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, excluindo-se deste limite as aplicações em (i) títulos públicos federais, (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (iii) cotas de classes de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis mencionadas acima serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

Artigo 28º O total de Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas pode representar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, observado que esse limite não se aplica às aplicações em fundos geridos e administrados pelo ADMINISTRADOR com a finalidade única e exclusiva de zeragem de caixa.

Parágrafo Único - Não há limites para aplicações, pela CLASSE, em cotas de uma mesma classe investida.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Artigo 29º A CLASSE somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais o ADMINISTRADOR atue como contraparte da CLASSE com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Artigo 30º É vedada a aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, pela consultoria especializada, se houver, pelo Custodiante, seus controladores ou partes a eles relacionadas.

Artigo 31º Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão, excepcionalmente, passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo, ainda, sugerir ao ADMINISTRADOR expressamente a convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da carteira, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

Artigo 32º A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos de um mesmo Cedente.

Artigo 33º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a GESTORA ou suas partes relacionadas como contrapartes, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista (*hedge*), até o limite dessas, devendo ser registradas na B3.

Artigo 34º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 35º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 36º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 37º A CLASSE poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s) de acordo com a orientação da GESTORA

Artigo 38º Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo, a GESTORA deverá estabelecer um plano de ação para endereçar o desenquadramento, que poderá consistir, na realização de amortização das Cotas, à pedido da GESTORA, em montante suficiente para que haja reenquadramento, observados os procedimentos que tratam os Artigos 62º a 64º deste Regulamento.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Artigo 39º Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com todos os Artigos deste Capítulo por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Capítulo XII. Das Cotas

Artigo 40º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova SÉRIE de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as SÉRIES, nos termos da regulamentação em vigor. Cada SÉRIE de Cotas emitida pela CLASSE deverá possuir prazo de amortização e resgate definido.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo ainda vedada sua transferência a terceiros.

Artigo 41º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 42º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Artigo 43º Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Suplementos.

Capítulo XIII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para Aplicação

Artigo 44º A integralização das Cotas da CLASSE será realizada por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da CLASSE, a ser indicada pelo ADMINISTRADOR, em moeda corrente nacional, nos termos descritos nos documentos de subscrição.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO QG DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 27.954.644/0001-75
("CLASSE")**

Parágrafo Segundo - A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 45º A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de (i) boletim de subscrição, (ii) conforme o caso, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e (iii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 46º Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas ali previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida em que ocorrerem chamadas de capital para a integralização das Cotas, de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no referido compromisso, e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

Parágrafo Único - Caso, ao término do Prazo de Investimento, ainda haja Cotas que não tenham sido integralizadas, nos termos do respectivo compromisso de investimento, tais Cotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

Artigo 47º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista. O subscritor poderá solicitar ao ADMINISTRADOR a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado e assinado pelo ADMINISTRADOR

Artigo 48º O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 49º Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um Cotista.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas, observadas as condições descritas neste Anexo e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas da CLASSE somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR atestará o recebimento do instrumento de cessão e, então, será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da CLASSE, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Em qualquer das hipóteses descritas no Parágrafo Primeiro acima, as Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR,